

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 1587, DE 2015

Altera a Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor).

Autor: Deputado Major Olímpio

Relator: Deputado Carlos Henrique Gaguim

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende alterar a Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, revogando dispositivos que dispõem sobre torcida organizada. Os dispositivos revogados são os arts. 2º-A, 39-A e 39-B, incluídos pela Lei n. 12.299, de 27 de julho de 2010. O art. 2º-A define torcida organizada e obriga o cadastro de seus associados, estipulando as informações que devem conter. Os arts. 39-A e 39-B disciplinam as sanções para as condutas danosas ou inadequadas da torcida, estipulando o impedimento a comparecimento a eventos e a responsabilidade civil solidária. A responsabilidade civil é reincluída pelo art. 3º do projeto, sendo proibida a criação e extinguindo as torcidas organizadas existentes pelo art. 4º.

Na Justificação, o ilustre Autor invoca a violência entre as torcidas organizadas nos estádios brasileiros e fora deles para a pretendida alteração. Alega que torcedores podem apoiar suas equipes sem pertencer a qualquer torcida organizada. Aduz que os próprios clubes são prejudicados em razão das ameaças aos dirigentes e jogadores, além dos danos que devem suportar.

Apresentada em 19/05/2015, a 27 do mesmo mês a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Esporte (CESP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC),

sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Em 02/06/2016 Designado Relator, Dep. Alexandre Leite (DEM-SP), que a devolveu sem manifestação em 21/06/2016.

Encerrado o prazo regimental para emendamento ao projeto, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, genericamente, apreciação de matéria legislativa que aborde a legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘f’).

Parabenizamos o nobre autor da proposição pela iniciativa, mas a consideramos inoportuna.

Trata-se da simples impossibilidade de existência das torcidas organizadas. É verdade que embates entre torcidas organizadas ocorrem vez por outra, resultando em reprováveis danos materiais e pessoais.

O tema tem ligação com as associações denominadas *hooligans*, que fazem parte de um mundo essencial e culturalmente britânico e europeu e são raras fora de Inglaterra, sendo chamadas ultras na Europa (especialmente Espanha), os torcedores de hóquei no gelo do Canadá, as *barra bravas* na América Latina e as torcidas organizadas no Brasil. Corresponde aos termos *hinchada* (Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai), *afición* (Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, México e Peru), *fanaticada* (Venezuela) e *tifosi* (Itália).

A proibição da existência de torcidas organizadas tem origem no mau exemplo de torcidas originalmente organizadas para apoiarem seus clubes de afinidade e que descambam para o delito. O futebol inglês, por exemplo, foi seriamente afetado com o banimento dos *hooligans* arruaceiros dos estádios de futebol, por toda a Europa, atingindo, nos casos mais graves, até mesmo clubes tradicionais,

que foram impedidos de disputar campeonatos de ponta em razão das condutas inadequadas de seus torcedores.

Quanto à viabilidade jurídica da proposição, observamos que lei dessa natureza feriria o disposto no art. 5º, incisos XVI a XIX, da Constituição Federal, os quais garantem a liberdade de associação. Assim, a mera proibição da existência das torcidas organizadas incidiria em vedação constitucional. Além disso, há de se admitir que existem as torcidas organizadas que visam apenas apoiar as agremiações de afinidade, não se envolvendo com manifestações de violência, com o que seriam, igualmente, atingidas pela restrição indiscriminada.

Os mecanismos de responsabilização do torcedor, das torcidas organizadas e dos organizadores das competições estão presentes no respectivo estatuto. Entretanto, a Lei n. 12.299, de 27 de julho de 2010, a par de inserir os art. 39-A e 39-B, responsabilizando as torcidas organizadas, revogou o art. 39, que responsabilizava os torcedores individualmente. Essa lei é originária do PL 451/1995, do Deputado Arlindo Chinaglia (PT/SP). No Parecer proferido em 06/05/2009, pelo Relator pela CSPCCO, Deputado José Rocha (PR/BA), que concluiu pela aprovação da Emenda de Plenário n. 2, na forma da Subemenda Substitutiva Global de Plenário apresentada, foi incluída a referida revogação do art. 39 do Estatuto, para o qual não foi localizada justificativa formal.

Mesmo que se alegasse para a alteração havida, a dificuldade de apontar e individualizar as condutas, não faz sentido penalizar todos pelas condutas de alguns. É o que está ocorrendo atualmente, quando várias torcidas organizadas estão proibidas de se manifestar ou os jogos têm torcidas únicas, em consequência de brigas entre integrantes de torcidas diversas. Além disso, o simples banimento da torcida organizada, sem identificação dos infratores, pode ser uma maneira cômoda de não se aplicar as sanções penais aos autores de crimes, que ficam impunes. Todos sabemos que a impunidade é criminogênica.

Demais disso, a redação da proposição é confusa, pois, a par de proibir a existência das torcidas organizadas, seu art. 3º a elas faz menção, não ficando claro se a referência se destina apenas a fatos ocorridos antes da proibição.

Em razão do exposto cuidamos que a melhor providência seja re-
pristinar o art. 39 do Estatuto do Torcedor, o que em nada prejudica a validade dos
demais dispositivos, inclusive os que se pretendia revogar com a proposição sob
análise. Propomos, portanto, nova redação ao art. 6º da Lei n. 12.299, de 27 de julho
de 2010, excluindo a revogação do art. 39 e determinando expressamente sua re-
pristinção.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **PL 1587/ 2015**,
na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1587/2015
(Do Relator)**

Repristina o art. 39 da Lei n. 10.671, de 13 de janeiro de 2003 (Estatuto do Torcedor).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei repristina o art. 39 da Lei n. 10.671, de 13 de janeiro de 2003 (Estatuto do Torcedor).

Art. 2º Fica repristinado o art. 39 da Lei n. 10.671, de 13 de janeiro de 2003 (Estatuto do Torcedor), passando o art. 6º da Lei n. 12.299, de 27 de julho de 2010 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Revoga-se o § 2º do art. 14 da Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator